



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 10675.001562/96-34
Recurso nº 147.650 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1993
Acórdão nº 106-16.731
Sessão de 23 de janeiro de 2008
Recorrente MARLOS SIQUEIRA ALVES
Recorrida 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG

IRPF - CONTRIBUINTE COM ATIVIDADE RURAL –
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Incabível a
apuração mensal do imposto, ainda que relativamente a acréscimo
patrimonial a descoberto, quando, admitido ou provado, que os
rendimentos que deram suporte ao fato tiveram origem na
atividade rural, cuja tributação é regida por norma própria que
estabelece ser o fato gerador, para o caso, anual. (Precedentes da
CSRF/MF)

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de recurso interposto por
MARLOS SIQUEIRA ALVES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
Relatora

FORMALIZADO EM: 05 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de
Paula, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Isabel Aparecida Stuani (suplente convocada),
Giovanni Christian Nunes Campos, Lumy Miyano Mizukawa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O auto de infração de fls. 01 a 06 exige do sujeito passivo acima identificado o montante de 16.516,41 UFIR, a título de imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), acrescido de multa de ofício de 100% e juros de mora, em virtude de ter sido apurada omissão de rendimentos, tendo em vista acréscimo patrimonial a descoberto, onde foi verificado excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, no ano-calendário 1992, exercício 1993, apurado com base em Análise da Evolução Patrimonial (fl. 31).

2. No decorrer da ação fiscal, o sujeito passivo apresentou a manifestação de fls. 33 a 34, em que argumenta, principalmente, que a tributação do IRPF decorrente da atividade rural é anual e não mensal, como determinado no artigo 4º da Lei nº 8.023, de 1990, e artigo 14 da Lei nº 8.383, de 1991.

3. Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 40 a 45, acompanhada dos documentos de fls. 47 a 51.

4. De fl. 54, manifestação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que determina a execução de diligência para que a autoridade fiscal elaborasse novo(s) demonstrativo(s) da evolução patrimonial do sujeito passivo, no(s) qual(is) estivessem contemplados todos os meses do ano-calendário fiscalizado.

5. Em atendimento à determinação, foi elaborado o Demonstrativo da Variação Patrimonial – Fluxo Financeiro Mensal (fls. 76 a 79), acompanhado de Relatório Fiscal (fls. 80 a 81).

6. De fls. 84 a 90, manifestação do sujeito passivo.

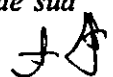
7. Submetida a lide a julgamento, os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG) acordaram por acatar parcialmente a impugnação apresentada, eximindo o sujeito passivo do pagamento do IRPF suplementar no valor correspondente a 4.276,76 UFIR e reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%, resumindo seu entendimento na ementa a seguir transcrita:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1993

Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Impossível a declaração de prescrição intercorrente em curso de processo administrativo, por suspensão a exigibilidade do crédito tributário questionado, quando da interposição de impugnação ou recurso contra o instrumento que formalizou o feito fiscal.

- RETROATIVIDADE BENIGNA - Aplica-se a ato ou fato pretérito, ainda não definitivamente julgado, a lei que comine penalidade menos severa do que aquela prevista na legislação vigente ao tempo de sua prática.



Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1993

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ATIVIDADE RURAL - Uma vez apurado aumento injustificado de patrimônio, há que ser ele considerado independente da origem dos demais rendimentos auferidos pelo fiscalizado, ainda que esse aufera, apenas, rendimentos tributáveis oriundos do exercício da atividade rural.

- SOBRAS DE RECURSOS. Pela inexistência de previsão legal para serem consideradas renda consumida, as sobras de recursos apuradas em levantamentos patrimoniais mensais devem ser transferidas para o mês seguinte, mas sempre dentro do mesmo ano-calendário.

- TRIBUTAÇÃO NO AJUSTE ANUAL - O imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal - carnê-leão - não pago, relativo a rendimentos recebidos até 31 de dezembro de 1996, não incluídos na competente declaração de rendas, passaram, com a edição da IN SRF n.º 46/1997, a ser computados na determinação da base de cálculo anual do tributo exigido em procedimento de ofício.

Lançamento Procedente em Parte.

8. Intimado em 30/06/2005, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, para cujo seguimento apresentou o arrolamento de bens exigido pelo artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com as alterações da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, condição essencial para sua admissibilidade.

9. Na petição recursal, o sujeito passivo apresenta, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

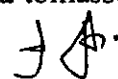
I – o demonstrativo de fls. 76 a 79 levou em conta, para a apuração do aumento patrimonial a descoberto, os valores da receita bruta da atividade rural que foram apurados pela fiscalização, com base no anexo da atividade rural, de fls. 29 a 30, que, por apresentar erros, torna inválido tal demonstrativo;

II – foram excluídos valores de receitas sem justificativa do agente fiscal;

III – a ocorrência da prescrição intercorrente, por não ter o fisco elaborado e comunicado a decisão administrativa de primeira instância no período de cinco anos, contados da apresentação da impugnação;

IV – a realização de diligência para: considerar os valores da receita bruta da atividade rural declarados, constantes do anexo da atividade rural (fl. 12); refazer o anexo da atividade rural elaborado pelo agente autuante (fl. 29), desconsiderando-se as alterações sem respaldo em provas.

10. Os autos vieram a julgamento nesse Colegiado, quando os seus membros resolveram convertê-lo em diligência, com o escopo de que a autoridade preparadora tomasse as seguintes providências:



I – juntar aos autos os documentos que justificariam as glosas de receitas registradas em fls. 29 a 30;

II – examinar os documentos de fls. 91 a 92;

III – examinar o erro de fato apontado e elaborar parecer conclusivo dos documentos juntados.

11. Como resultado das providências determinadas, foi elaborado o Relatório Fiscal de fls. 154 a 155, acompanhado de Demonstrativo das Receitas e Despesas da Atividade Rural e Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial (fls. 149 a 153).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

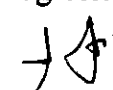
O litígio que chega a este colegiado resume-se a querelas que decorreram da autuação que envolve omissão de rendimentos, tendo em vista acréscimo patrimonial a descoberto, onde foi verificado excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, no ano-calendário 1992, exercício 1993.

Verifica-se da declaração de ajuste anual constante nos autos (fls. 09 a 13) que a integralidade dos rendimentos auferidos pelo recorrente advém do exercício da atividade rural.

O imposto de renda das pessoas físicas (IRPF), de acordo com os dispositivos da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, passou, a partir de 1º de janeiro de 1989, a ser apurado mensalmente, na medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem sendo percebidos.

Com efeito, a Lei nº 7.713, de 1988, introduziu o critério de apuração mensal para o imposto de renda das pessoas físicas, em decorrência, a partir de 1º de janeiro de 1989, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos e ganho de capital percebidos pelas pessoas físicas, mensalmente, incluindo-se, nessa nova sistemática, os acréscimos patrimoniais não justificados.

Sendo que, quando da constatação da omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, a autoridade lançadora levanta as mutações patrimoniais, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos dos respectivos meses, com transporte para os períodos seguintes dos saldos positivos de recursos, independentemente de comprovação por parte do sujeito passivo, pelo seu valor nominal, para verificar a possível ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto em cada mês, evidenciado com apresentação de saldo negativo. A diferença negativa, apurada em cada mês, é somada e aplicada à tabela progressiva anual.



Entretanto, na espécie, os rendimentos decorrem exclusivamente da exploração de atividade rural, razão pela qual não se aplica a sistemática descrita acima por expressa determinação do artigo 49 da Lei nº 7.713, de 1988, devendo-se aplicar a lei especial de regência da tributação dos rendimentos da referida atividade.

Assim, o cálculo da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, em relação a rendimentos decorrentes exclusivamente da atividade rural, deve ser feito com base em demonstrativos anuais, nos termos da Lei nº. 8.023, de 12/04/1990, que trata da apuração do imposto sobre a renda para o resultado da atividade rural.

Essa é a posição reiterada desse Colegiado, corroborada por manifestação da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como indicam os julgados cujas ementas a seguir se transcrevem:

IRPF - CONTRIBUINTE COM ATIVIDADE RURAL – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Incabível a apuração mensal do imposto, ainda que relativamente a acréscimo patrimonial a descoberto, quando, admitido ou provado, que os rendimentos que deram suporte ao fato tiveram origem na atividade rural, cuja tributação é regida por norma própria que estabelece ser o fato gerador, para o caso, anual. (Acórdão CSRF/01-04.944, Rel. Leila Maria Scherrer Leitão, Sessão de 13/04/2004)

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – ATIVIDADE RURAL - Não se admite a apuração mensal de acréscimo patrimonial, face à indeterminação dos rendimentos recebidos, como também não se adapta à própria natureza o fato gerador do imposto de renda de atividade rural, que é complexivo e tem seu termo ad quem em 31 de dezembro do ano base. (Acórdão 104-19913, Rel. José Pereira do Nascimento, Sessão de 15/04/2004)

Sob tal pórtico, aplicando-se o entendimento ao caso dos autos, resta claro que a exação tomou por base demonstrativos mensais de evolução patrimonial (fl. 31), razão pela qual se deve cancelar o lançamento. Ademais, que, em caso de apuração anual não haveria acréscimo patrimonial a ser apurado, conforme resta do Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial (fls. 150 a 153).

Com efeito, em face de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, visto que a apuração de acréscimo patrimonial baseou-se em procedimento inadequado, não previsto na lei que dispõe sobre a atividade rural.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2008 


Ana Neyla Olímpio Holanda